

DECISÃO N° 1688121, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.083966/2019-51

AIS nº 0127175190 - PA-Viracopos-SP

Autuada: WB PARTICIPAÇÕES - SERVIÇOS EM AEROPORTOS LTDA ME.

A empresa WB PARTICIPAÇÕES - SERVIÇOS EM AEROPORTOS LTDA ME foi autuada em 11/02/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 4º, item I do art. 1º, item XII e Parágrafo Único do art. 2º e art. 3º do Anexo I, item 12 do inciso XII do Anexo III da Resolução RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Empresa prestando serviço de interesse da saúde pública em atividade de hotelaria (previsto no Inciso XII do Art. 2º do Anexo I da RDC 345/2002) no Aeroporto Internacional de Viracopos, operando (funcionando) no segundo andar do EDG - Edifício Garagem (Anexo ao TPS1 - Terminal de Passageiros) sem possuir AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela autoridade sanitária federal competente (ANVISA) previsto no Art. 3º do Anexo I da RDC 345/2002. Estabelecimento com inauguração marcada para 15/12/2018, porém a mesma só efetivada em 17/12/2018 e a solicitação de AFE foi protocolada no PVPAF-Campinas em 18/12/2018. A respectiva empresa não apresentou na documentação solicitada no processo de AFE a licença de funcionamento (Comprovação de habilitação da empresa junto ao órgão local competente da unidade federada para a prestação de serviço) solicitado no item 12 do anexo III da RDC 345/2002. As irregularidades apontadas têm como consequências ato lesivo a saúde pública, tendo em vista o infrator ter deixado de tomar as providências de sua alçada para regularização da empresa junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais como previsto no Art. 3º e inciso I do Art. 1º do Anexo I da RDC 345/2002. Os respectivos fatos narrados foram averiguados e documentos no Termo de Inspeção 01/2019 do CVPAF-Campinas.

[...]

Notificada da autuação em 18/02/2019 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 26/02/2019 (fls. 17/18), alegando, em suma, que adotou as providências necessárias junto ao Órgão competente (protocolo nº 1555986.2018-71, de 03/10/2018) para obtenção da Licença de Funcionamento e que se encontra em processo de aprovação que depende da legalização junto ao Corpo de Bombeiros, que está vinculado ao Aeroporto de Viracopos. Pede prorrogação do prazo considerando que depende do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/04/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que mesmo ciente do disposto na Resolução RDC nº 345, de 2005 (leia-se 2002), e na Resolução RDC nº 02, de 2003, iniciou suas atividades sem solicitar e/ou obter aprovação da AFE para a atividade de hotelaria, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e a licença de funcionamento do estado/município (fls. 25/26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 01/2019, de 25/01/2019 (fls. 06/11), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com Resolução RDC nº 345, de 2002, em seu inciso XII do art. 2º, ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento **as empresas que prestem serviços de hotelaria em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras.**

Significa dizer que a Autuada, que exerce tal atividade, só pode realizá-la mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade

técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Acerca das providências adotadas para sua regularização, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Por fim, necessário realizar o reenquadramento da tipificação da conduta, substituindo o inciso XXXI pelo inciso XXXII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o Autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (CNPJ consultado em 29/11/2021), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 25).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere

ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta como sendo infração ao item XII do art. 2º do Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 2002, tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/12/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1688121** e o código CRC **2295FOCO**.